



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0183.08.153550-6/001      **Númeraço** 1535506-  
**Relator:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Data do Julgamento:** 05/02/2020  
**Data da Publicação:** 11/02/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - VASECTOMIA - REVERSÃO ESPONTÂNEA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VERIFICAÇÃO AUSENTE - ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO - DEVER DE REPARAR - AUSÊNCIA.

- Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do médico, na condição de profissional liberal, é subjetiva. - A reversibilidade da vasectomia, depois de constatado o sucesso do procedimento, emerge como ocorrência rara não podendo ser prevista. - Ausente comprovação da conduta ilícita por parte do requerido, não há que se falar em dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.08.153550-6/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): ANTONIO AMELIO DOMINGOS - APELADO(A)(S): FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES, PAULO ROBERTO M NASCIMENTO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

RELATORA.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

## VOTO

Cuida-se de apelação interposta por ANTÔNIO AMÉLIO DOMINGOS contra sentença de fls. 535-358, proferida pelo MM. Juiz de Direito Antônio Carlos Braga da 2ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete, que, nos autos da ação indenizatória movida contra FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES e PAULO ROBERTO M. NASCIMENTO, resolveu a lide nos seguintes termos:

"Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, rejeito os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa, todavia, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade deferida."

Em suas razões recursais insiste na ocorrência de danos morais e materiais passíveis de serem indenizados fazendo-o ao argumento de que não foi informado sobre a possibilidade de reversão espontânea da vasectomia, obrigação que competia aos réus e, junto com esse alerta, a realização de exames periódicos, o que não foi feito. (fls. 540-547)

Ausente preparo por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

A Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes ofertou contrarrazões de fls. 549-557, rebatendo a insurgência recursal.

Malgrado tenha sido devidamente intimado, o apelado Paulo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Roberto M. Nascimento ficou-se inerte, fl. 558.

Relatados na essência.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de ação indenizatória movida por Antônio Amélio Domingos contra a Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes e Paulo Roberto M. Nascimento, em que o autor, denunciando a falha na prestação dos serviços médicos levada a efeito pelos réus, consubstanciada no insucesso do procedimento de vasectomia, buscou a reparação dos danos materiais e morais à vista do ocorrido suportados.

Narrou, com este propósito, que "apesar das garantias oferecidas pelo segundo requerido de que o requerente estaria plenamente esterilizado com a cirurgia, passaram alguns meses sua esposa engravidou vindo a nascer a filha Leandra da Silva Domingos, em 17 de janeiro de 2005 e depois Lucas Domingos da Silva, em 16 de janeiro de 2007".

Afirmou que os seus conhecidos sabiam da sua incapacidade de fertilização em razão da intervenção cirúrgica, daí porque "chegaram à conclusão que sua esposa o havia traído, passaram a debochar do mesmo, fazendo comentários e pilhérias sobre sua condição de marido enganado".

Alegou ter sofrido humilhação no seu ambiente de trabalho, vítima de piadinhas indiretas e diretas, recebendo apelidos pejorativos. Disse que, "não suportando as humilhações viu-se obrigado a deixar o emprego para livrar-se do sofrimento que lhe era imposto".

Asseverou que a "má repercussão da gravidez foi desastrosa também no âmbito familiar, dividindo opiniões e o apoio dos familiares a favor do requerente e/ou a favor de sua esposa".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Argumentou que "além do sofrimento moral restou ainda a responsabilidade pelas despesas advindas da gravidez, parto e sustento dos filhos que até a maioridade não ficará por menos de um salário mínimo por mês".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-18.

Paulo Roberto de Moraes Nascimento contestou defendendo a regularidade de sua atuação fazendo-o ao argumento central de que a cirurgia foi realizada de "maneira adequada, utilizando-se de técnica consagrada em medicina, amplamente utilizada no mundo todo, que consiste na secção dos ductos deferentes, cauterização e ligadura dos cotos, sendo o autor orientado sobre o procedimento bem como quanto à possibilidade de recanalização".

Noticiou que solicitou exame de espermograma, realizado em 06.01.2005, mostrou o sucesso da cirurgia e, após essa data, apenas em 19.12.2006 o autor contou que havia ocorrido a recanalização da vasectomia e que pretendia fazer novo procedimento, todavia, por não ter recursos para custear o procedimento, solicitou fosse encaminhado ao SUS, tendo sido prontamente atendido. Após tal fato, não mais teve notícias do autor.

Apenas por cautela, rebateu a existência de prejuízos passíveis de serem indenizados, sejam morais ou materiais. (fls. 31-40)

Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes ofertou resposta arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial indicando contradição nas alegações iniciais já que o autor trouxe o atestado de afastamento emitido em 08.11.2004, motivo pelo qual não poderia ser verdade que a filha Leandra nascida em 17.01.2005 teria sido fruto de uma fecundação depois do procedimento. No que diz respeito ao segundo filho, invocou os exames realizados em 10.08.2006, informando a ausência de motilidade espermática, sendo impossível a fertilização, nisto residindo circunstância suficiente a conduzir à improcedência da pretensão inicial. (fls. 43-61)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instados a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, fl. 78, o autor e o réu Paulo buscaram a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, depoimento pessoal da parte adversa e a produção de prova pericial, fls. 78-80.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do autor e de seu procurador, fl. 82.

Por ocasião do despacho saneador foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, declarada encerrada a fase postulatória e deferidas as provas requeridas, fls. 84-85.

Realizado exame de DNA, aos autos vieram os resultados de fls. 115-137.

O autor foi submetido à perícia médica e realizou o exame acostado às fls. 149-151.

Aos autos veio o laudo pericial de fls. 258-266.

O demandado Hospital Nossa Senhora de Lourdes ofereceu parecer produzido pelo seu assistente técnico, fls. 274-280.

Depoimento pessoal do autor à fl. 317, declarado nulo por não terem sido intimados os procuradores dos réus, fls. 329-329v, ato renovado às fls. 360-360v.

Colhido o depoimento pessoal dos réus às fls. 449-451.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 463-463v e 499.

Após alegações finais, sobreveio o desfecho de improcedência alvo da presente insurgência recursal.

Pois bem. A questão controvertida devolvida a esta instância revisora diz respeito à regularidade da atuação dos réus no âmbito do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedimento cirúrgico ao qual o autor foi submetido e, a partir daí, eventual ocorrência de danos morais e materiais passíveis de serem indenizados.

É cediço que a responsabilidade civil encontra suas diretrizes no artigo 186 do Código Civil, que preconiza que todo "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A respeito do dano, a doutrina é unânime em afirmar que não há responsabilidade sem prejuízo. Ou seja, a ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para gerar responsabilidade, mas tão-somente, quando for o caso, a invalidade do ato.

Todavia, para a responsabilização, não basta que o agente haja procedido conscientemente contra a norma jurídica, nem que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado. É preciso ter certeza de que, sem a contravenção, o dano não ocorreria. O nexu causal, assim, se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela ação ou omissão culposa do sujeito.

A propósito, Silvio Rodrigues ensina:

[...] para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima". (Direito civil: responsabilidade civil. 32.ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13).

Dito isso, observa-se que, como regra geral, a caracterização da exigibilidade de pretensão indenizatória está condicionada à presença de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexu de causalidade entre um e outro. Ausente algum deles, o direito à indenização é de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ser negado.

E, tratando-se de responsabilidade civil do médico, decorrente do exercício de sua profissão, deve ser observado o regramento disposto no artigo 14, §4º do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Parágrafo quarto - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Da leitura do supracitado artigo, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou, nas relações de consumo, a responsabilidade objetiva, mas, expressamente, ressaltou a responsabilidade subjetiva do profissional liberal.

O Código Civil também consagra a responsabilidade subjetiva do profissional liberal, preceituando, in verbis:

"Art. 951: O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho."

Sobre o tema são as lições de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

"É complexo o vislumbro do nexa causal na responsabilidade civil médica. Cada organismo humano guarda suas idiossincrasias, suas particularidades. As mesmas drogas nem sempre atuam de modo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

uniforme em pessoas distintas. Por isso é correto - de lege ferenda - que a responsabilidade civil do médico dependa da culpa. Nem todo dano há de ser indenizável. Percebe-se, em suma, que a responsabilidade civil do médico é particularmente permeada por dificuldades. Seu estudo teórico é realizado, em regra, por juristas que não têm qualificação para discutir os meandros e as linguagens próprias da medicina. É difícil escapar de certo generalismo." (in Curso de Direito Civil: responsabilidade civil, 6ª edição, revista e atualizada - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 824)

No caso dos autos, tem-se que o autor foi submetido à cirurgia de vasectomia em 08.11.2004, todavia, dois anos e três meses depois sua esposa teve um filho.

Sobre tal procedimento convém destacar trecho da prova pericial:

"A vasectomia é um método seguro e efetivo de contracepção permanente. O procedimento quando realizado com os cuidados técnicos recomendados, tem um índice de falha bastante baixo, superior a maior parte dos demais procedimentos contraceptivos. Porém, o mesmo não é isento de falhas. Nenhum técnica de vasectomia é 100% efetiva, a não ser que se remova completamente o ducto deferente, impossibilitando qualquer possibilidade de reversão no futuro.

O insucesso do procedimento pode estar relacionado à má-técnica cirúrgica. Isso ocorre pela não identificação correta dos ductos deferentes ou por duas ligaduras no mesmo ducto. Uma causa muito rara é a multiplicidade de ducto deferente, quando existem dois ou mais deferentes drenando um testículo.

Assim, sempre se recomenda a realização de um exame de espermograma após a cirurgia, para se confirmar o sucesso da mesma." (fl. 261)

Conquanto ao acervo probatório não tenha vindo prova capaz de demonstrar, com a segurança que o expediente requer, ter sido o





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor cientificado sobre a probabilidade de reversão, o exame de espermograma foi realizado dois meses depois da cirurgia (06.01.05), tendo sido constatada a ausência de espermatozoides.

E, em seu depoimento pessoal o autor declarou que "fez o espermograma após a cirurgia, por indicação do DR. Paulo; que fez o referimento exame duas vezes após a cirurgia". (fl. 360)

Bem por isso, não é razoável supor que o demandante não tenha sido minimamente informado a respeito dos riscos da cirurgia e dos cuidados que deveria tomar.

Ademais, é fato notório, e por isso independe de prova (art. 375 do CPC), que após todo e qualquer ato cirúrgico o paciente retornar ao hospital ou consultório médico para fins de verificação do sucesso da operação e do processo de cicatrização.

Vale dizer, retorno do paciente compõe a cadeia de atos ligados à toda e qualquer intervenção cirúrgica. Tanto é que foi realizado exame de modo a verificar a efetividade do procedimento.

E a este respeito também merece destaque o seguinte trecho do laudo técnico:

"A ausência de espermatozoides (azoospermia), realizada entre a 4<sup>a</sup> e a 6<sup>a</sup> semana após o procedimento, pode confirmar o sucesso da cirurgia. Uma vez que o exame tenha apontado ausência de espermatozoides, uma falha só ocorreria por recanalização dos ductos deferentes.

(...)

Embora seja um evento ainda mais raro, a recanalização espontânea temporária, também é descrita. Tal fenômeno se caracteriza por uma recanalização temporária do ducto deferente, causando retorno da fertilidade durante breve período de tempo, seguido de nova obstrução espontânea e perda da fertilidade. Isso ocorre porque o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lúmen da recanalização é muito estreito e acaba por se obliterar com a evolução do processo cicatricial." (fl. 262)

E, em resposta aos quesitos do autor, o perito assim se manifestou:

"3 - É o referido procedimento 100% eficaz com relação ao seu objetivo? O que diz a literatura médica sobre o assunto? Quais são os riscos do mesmo? (fl. 90)

R: A recanalização dos ductos deferentes, permitindo a passagem de espermatozoides normais até o pênis. A gestação ocorrida após a vasectomia bem realizada, confirmada através de espermograma posterior, é algo passível de ocorrer, embora sua incidência seja bastante incomum (1 para cada 2.000 casos), não podendo ser prevista". (fls. 262)

Neste cenário, não evidenciada a tríade legalmente exigida (ação culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade entre ambos), para a caracterização do dever de reparar, em particular o ato ilícito praticado pelos requeridos, não há campo para a reparação material e moral pretendida.

Em situação análoga a dos autos esse e. Tribunal já se manifestou:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - CIRURGIA DE VASECTOMIA - GRAVIDEZ POSTERIOR DA ESPOSA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MEDIDA QUE SE IMPÕE.** A responsabilidade civil do médico, em regra, é subjetiva, regulada pelo art. 186, do CC, devendo restar satisfatoriamente comprovada nos autos que houve, por parte do profissional médico, conduta irregular, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência e que de tal conduta decorreram danos ao paciente. Tendo sido realizada cirurgia de vasectomia pela parte autora e não havendo prova de falha na prestação dos serviços médicos, não há



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que se falar em dever de indenizar, sobretudo porque, em procedimentos que tais, é possível uma reversão espontânea, dando ensejo a gravidez não planejada. Afastada a responsabilidade civil do profissional médico, resta afastada também a alegada responsabilidade do hospital, sobretudo porque ausente o nexo causal, requisito essencial à configuração da responsabilidade objetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.13.000670-0/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 16/02/2018)

Em arremate, embora sensível ao transtorno emocional e psicológico suportado pelo autor, não há falar-se em culpa dos réus capaz de conduzir à procedência dos pedidos iniciais daí porque a manutenção do desfecho imprimido na origem é medida que se impõe.

Ao abrigo de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas pelo apelante. Na forma do artigo 85, §11, elevo os honorários advocatícios de 15% para 17% do valor da causa. A exigibilidade das cobranças, contudo, fica suspensa por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**